

Condições para a introdução em livre prática de matérias fertilizantes

1. Base Legal

- [Regulamento \(UE\) 2019/1009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003.
- [Decreto-Lei n.º 30/2022](#) de 11 de abril, que estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2019/1009.
- [Portaria n.º 185/2022](#) de 21 de julho, que aprova os tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas, define o tipo de matérias-primas que podem ser utilizadas na sua produção e estabelece os requisitos de colocação no mercado.

2. Descrição do regime

- 1 A presente Informação Complementar (IC) aplica-se à introdução em livre prática de:
 - a) Produtos fertilizantes, em conformidade com o disposto no Regulamento(UE) 2019/1009, e;
 - b) Aos tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas destinadas, nomeadamente, à agricultura, silvicultura e jardinagem.
- 2 Excluem-se do âmbito de aplicação da IC:
 - a) As matérias fertilizantes não harmonizadas que não sejam obtidas em instalações, conforme definição constante na alínea o) do n.º 1 do art.3.º do Decreto-Lei n.º 30/2022 de 11 de abril;
 - b) As matérias fertilizantes destinadas à floricultura caseira, desde que não excedam 1 kg, sendo sólidas, ou 1 l, sendo líquidas, e se especifique o seu uso na embalagem;
 - c) Quaisquer outras matérias fertilizantes para as quais exista uma regulamentação específica, nacional ou da União Europeia, na medida em que derroque o Decreto-Lei n.º 30/2022 de 11 de abril, designadamente, por força do disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, os subprodutos animais e os produtos derivados destes, quando utilizados diretamente como fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo, e todos os fertilizantes orgânicos obtidos por compostagem ou outro tratamento, unicamente a partir de subprodutos animais;
 - d) As matérias fertilizantes que sejam simultaneamente produtos fitofarmacêuticos nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
 - e) Substratos ou suportes de cultura;
 - f) A utilização direta pelo produtor de resíduos resultantes da manutenção e corte de jardins, sem ter sido objeto de qualquer processo de transformação química ou biológica.

Condições para a introdução em livre prática de matérias fertilizantes

3. Definições

«Adubo», a matéria fertilizante cuja principal função consiste em fornecer um ou mais nutrientes às plantas.

«Adubo a granel», o adubo não embalado.

«Adubo de mistura», o adubo obtido através da mistura em seco de vários adubos, sem reação química.

«Adubo mineral, químico ou inorgânico», o adubo cujos nutrientes declarados se apresentam na forma mineral, obtida por extração ou por processo industrial físico e ou químico e ainda, conforme convenção, a cianamida cálcica, a ureia e os produtos provenientes da respetiva condensação e associação, assim como os adubos que contêm micronutrientes quelatados ou complexados.

«Colocação no mercado», a entrega de uma matéria fertilizante, a título oneroso ou gratuito, ou o armazenamento para efeitos de entrega, bem como a importação de uma matéria fertilizante para o território aduaneiro da União Europeia.

«Composto a granel», o composto não embalado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 30/2022 de 11 de abril;

«Corretivo agrícola», a matéria fertilizante cuja função principal é a de melhorar as características físicas, químicas e, ou, biológicas do solo, com vista ao bom desenvolvimento das plantas.

«Embalagem», o recipiente que pode ser fechado, utilizado para manter, proteger, manusear e distribuir matérias fertilizantes, com uma capacidade máxima de 1000 kg.

«Importador», a pessoa, singular ou coletiva, estabelecida na União Europeia que coloca no mercado matérias fertilizantes provenientes de um país terceiro.

«Matérias fertilizantes», os adubos, os corretivos e os produtos especiais.

«Matérias fertilizantes não harmonizadas», as matérias fertilizantes que não sejam alvo de regulamentação específica da União Europeia e que pertençam a algum dos tipos aprovados pela portaria n.º 185/2022 de 21 de julho.

«Operador económico», o fabricante, o importador e o distribuidor de uma matéria fertilizante.

«Produto fertilizante UE», o produto fertilizante que está em conformidade com os requisitos constantes do Regulamento (CE) 2019/1009.

«Produtos especiais», os produtos que, não sendo adubos ou corretivos agrícolas, fornecem, às plantas ou ao solo, substâncias que favorecem e regulam a absorção de nutrientes, ou corrigem determinadas anomalias fisiológicas da planta;

Condições para a introdução em livre prática de matérias fertilizantes

«Registo», o ato administrativo necessário para que as matérias fertilizantes possam ser colocadas no mercado e utilizadas, nomeadamente, na agricultura, na silvicultura e na jardinagem.

4. Entidades intervenientes

- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação.
- Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

5. Procedimentos práticos a observar

As matérias fertilizantes não harmonizadas introduzidas em livre prática no território nacional com destino a outro Estado-Membro não estão sujeitas ao regime de colocação no mercado constante do Decreto-Lei n.º 30/2022, de 11 de abril, desde que ostentem rótulo ou documentação de acompanhamento que as identifique de forma clara como produtos exclusivamente destinados a utilização fora do território nacional.

No processamento da declaração aduaneira deverão indicar-se os seguintes códigos:

Mercadoria/ Documento	Código adicional	Casa 44 do DAU
Aubos apresentados a granel. Documento de acompanhamento	R280	3Y2Q
Aubos apresentados embalados Rótulo	R281	3Y2Q
A mercadoria não está abrangida pelos procedimentos relativos à introdução em livre prática de matérias fertilizantes.	R993	

6. Códigos pautais

ex 2521 00 00 00	3102 29 00 90	3103 11 00 00
ex 2522 20 00 00	3102 30 10 00	3104 20 10 00
ex 2621 00 00 00	3102 30 90 00	3104 20 50 00
ex 2703 00 00 00	3102 40 10 00	3104 20 90 00
ex 2827 10 00 00	3102 40 90 00	3104 30 00 00
3101 00 00 00	3102 50 00 10	3104 90 00 00
ex 3102 10 12 00	3102 50 00 89	3105 10 00 10
ex 3102 10 15 00	3102 60 00 10	3105 10 00 20
ex 3102 10 19 00	3102 60 00 90	3105 10 00 30
ex 3102 10 90 00	3102 80 00 00	3105 10 00 40
3102 21 00 00	3102 90 00 10	3105 10 00 50
3102 29 00 10	3102 90 00 90	3105 10 00 90

Condições para a introdução em livre prática de matérias fertilizantes

3105 20 10 30	3105 51 00 30	3105 90 20 30
3105 20 10 40	3105 51 00 40	3105 90 20 40
3105 20 10 50	3105 51 00 90	3105 90 20 50
3105 20 10 60	3105 59 00 10	3105 90 20 60
3105 20 10 90	3105 59 00 20	3105 90 20 90
3105 20 90 00	3105 59 00 30	3105 90 80 10
3105 30 00 00	3105 59 00 40	3105 90 80 90
3105 40 00 00	3105 59 00 90	ex 3825 61 00 00
3105 51 00 10	3105 60 00 00	
3105 51 00 20	3105 90 20 10	

7. Contatos

AT/DSTA

E-mail: dsta-dngp@at.gov.pt

Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)

Telef: 21 791 9100

E-mail: Informacoes.fertilizantes@dgae.gov.pt